

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**RELAÇÕES PRIVADAS E PRÁTICAS JURÍDICAS DO
FUTURO**

R382

Relações privadas e práticas jurídicas do futuro III [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Álisson José Maia Melo, Valter Moura do Carmo e Iara Duque Soares –
Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-384-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

RELAÇÕES PRIVADAS E PRÁTICAS JURÍDICAS DO FUTURO

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA CONVERGÊNCIA ENTRE O MUNDO DIGITAL E O MATERIAL

FREEDOM OF EXPRESSION AND PRIVACY IN THE CONTEXT OF THE CONVERGENCE BETWEEN THE DIGITAL AND MATERIAL WORLDS

Hemanuelly Oliveira da Silva

Resumo

O texto analisa a trajetória da liberdade de expressão e da privacidade na convergência entre mundo digital e material. Mostra como a internet ampliou a comunicação, mas também gerou riscos à privacidade e à dignidade. Fundamenta-se em Dworkin e Waldron para discutir o equilíbrio entre direitos individuais e proteção coletiva, destacando a regulação de redes sociais, o Marco Civil, a LGPD e o ECA. Examina casos como o de Ítalo Santos e decisões do STF sobre responsabilidade das plataformas. Conclui que é necessário um modelo regulatório equilibrado, que proteja direitos fundamentais e promova corresponsabilidade digital.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Privacidade, Regulamentação

Abstract/Resumen/Résumé

The text explores the trajectory of freedom of expression and privacy within the convergence of the digital and material worlds. It highlights how the internet expanded communication and democratized discourse, while creating new risks to privacy and human dignity. Drawing on Dworkin and Waldron, it examines the balance between autonomy, regulation, and collective protection, especially in social networks. Brazilian legal milestones such as the Internet Civil Framework, LGPD, and the Child and Adolescent Statute are emphasized. Cases like Ítalo Santos and recent Supreme Court rulings illustrate challenges. The conclusion calls for a balanced regulatory framework ensuring rights and digital responsibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Privacy, Regulation

A presente comunicação tem como objeto a análise da trajetória histórica e jurídica da liberdade de expressão e da privacidade diante da junção entre o mundo material e o digital. Antes da internet, esses direitos fundamentais encontravam-se vinculados a contextos limitados pela materialidade da informação, como a imprensa, o rádio e a televisão. Com o advento das tecnologias digitais, contudo, instaurou-se uma nova dinâmica comunicativa em que a circulação de dados, imagens e discursos atingiu escalas globais, impondo novos desafios regulatórios. O problema que se coloca é como o ordenamento jurídico vem respondendo às tensões entre liberdade de expressão e proteção da privacidade a partir dos movimentos estatais de regulação das redes sociais. O presente estudo tem como objeto inicial de análise os movimentos regulatórios para a proteção à dignidade da pessoa humana ao direito de imagem, direito de privacidade e à tutela de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Entretanto, não se limitará a isso, tendo este objeto apenas a função de nos fornecer um lastro histórico do desenvolvimento do presente debate. O objetivo geral da pesquisa é compreender como os movimentos regulatórios das redes sociais a delicada relação entre liberdade de expressão, privacidade e responsabilidade no ambiente virtual. O referencial teórico para a hipótese da pergunta problema, parti dos escritos de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron. Utilizando da pesquisa e análise dos escritos em busca de uma analogia que fundamente as regulações diante da fusão dos mundiais virtual e material. Sendo assim o ponto de partida para a resposta da pergunta ‘a jurisprudência em compressão do equilíbrio da liberdade de expressão nas redes sociais?’. Apresento uma resposta provisória, que oferece contribuições para o desenho de políticas públicas mais eficazes.

Historicamente, a liberdade de expressão foi assegurada como um pilar da democracia, associada à livre circulação de ideias e ao direito à informação. Na modernidade, o exercício desse direito dependia de suportes materiais e de intermediários, como editoras, emissoras de rádio e televisão, que detinham poder de filtragem e distribuição da mensagem isso restringia o acesso efetivo de cidadãos comuns aos meios de difusão, reforçando desigualdades na produção discursiva. A privacidade, nesse contexto, era entendida sobretudo como uma barreira contra a intervenção estatal, garantindo a inviolabilidade do domicílio, da correspondência e da vida íntima. O direito à imagem também era resguardado, mas os riscos de violação eram menos recorrentes, dada a menor velocidade e alcance da circulação informacional.

Com a emergência da internet, deu-se início à fusão entre o mundo digital e o material. A comunicação horizontal, descentralizada e instantânea possibilitou uma ampliação inédita da liberdade de expressão, permitindo que indivíduos antes relegados à posição de receptores se tornassem produtores e disseminadores de conteúdo. Ao mesmo tempo, a arquitetura digital gerou novas formas de vigilância e coleta de dados, transformando a privacidade em um bem vulnerável e negociável. No livro “levando o Direito a sério”, Dworkin (1977, Cap.7; pág.213) em seu escrito vê a liberdade de expressão como um princípio fundamental enraizado na dignidade e na autonomia individual. Ainda que em seus escritos o autor não escreva sobre a regulamentação da fala especificadamente, tiro como interpretação especialmente o discurso de ódio, que não deveria ser baseada em um mero cálculo de custo-benefício (o que seria a

visão de um utilitarista), mas também inclui os princípios morais (DWORKIN, Ronald; levando os direitos a sério; Cap.7; pág.213; 1977).

Dworkin defendia que a liberdade de expressão deve ser protegida mesmo que seu conteúdo seja ofensivo, a menos que viole de forma clara e direta a dignidade fundamental do de outros, o que estaria alinhado com o princípio maior de igualdade. Entretanto a liberdade de expressão não seria um agente individual, tendo proximidade com a privacidade que coexistem com a regulamentação, para Dworkin, a privacidade não é apenas uma regra legal, mas um direito moral que o Direito deve proteger para garantir a integridade dos indivíduos. A regulamentação de plataformas digitais, portanto, não seria uma questão de simples formulação de novas leis, mas de interpretar e aplicar as leis existentes e criar formas de repetir e reforçar a ideia do princípio de privacidade. Em seu livro *The Limits of Lockean Rights in Property*; Jeremy Waldron 1988, Cap.5; pág.119 se opõe ao trabalho como base para a propriedade, defendendo que recursos como a terra são bens comuns. Ele argumenta que a propriedade privada só se justifica quando não prejudica a capacidade de outros para usar os mesmos recursos, mesmo que em uma época sem muitos avanços digitais o autor oferece um grande gancho, que trago um pouco para o ambiente digital, essa analogia é crucial. Se as plataformas digitais são vistas como bens comuns, a liberdade de expressão não pode ser totalmente controlada por empresas privadas. A regulamentação se torna necessária para garantir que o espaço digital permanece acessível e justo para todos, evitando que a propriedade das plataformas se torne uma forma de censura. Waldron sugere que a liberdade de expressão é um direito fundamental, e que a regulamentação é a forma de proteger a dignidade e a segurança de todos os cidadãos, especialmente os grupos vulneráveis, contra o discurso de ódio. (WALDRON, Jeremy; *The Limits of Lockean Rights in Property*; Cap.5; pág.119; 1988)

Ronald Dworkin e Jeremy Waldron divergem em suas teorias sobre a liberdade de expressão, porém também não escrevem sobre a regulamentação e privacidade de forma específica, sobre o impacto direto no ambiente digital. Dworkin via que a liberdade de expressão como um direito fundamental, um “trunfo” que se sobrepõe a políticas que buscam o bem-estar geral. Para ele a liberdade de expressão é crucial para a autonomia individual, permitindo que as pessoas desenvolvam suas próprias concepções de uma vida boa. No contexto digital digamos analogicamente que está visão nos tempos atuais poderia fortemente sugerir que a regulamentação deve ser mínima para evitar a censura e a restrição da capacidade dos indivíduos de se expressarem, o que em outras palavras seria “restrição” da liberdade. A privacidade seria um elemento essencial para essa autonomia, protegendo o espaço pessoal contra a vigilância excessiva. (DWORKIN, Ronald; levando os direitos a sério; Cap.3; pág.149; 1977). Waldron, por outro lado, prioriza a dignidade e o bem-estar da comunidade. Ele argumenta que certas formas de discurso, como o discurso de ódio, causam danos reais a dignidade dos indivíduos e grupos, prejudicando o que ele chama de “bem público da garantia” (public good of assurance) - a certeza de que todos todos são tratados como iguais na sociedade. No ambiente digital, isso justifica a regulamentação do conteúdo para proteger a dignidade dos usuários ao combater o discurso de ódio. Para Waldron, a liberdade de expressão não pode ser ilimitada, pois a dignidade e a segurança dos vulneráveis são mais importantes. (WALDRON, Jeremy; *Safety and Security*; volume 85, edição 2, 2011.)

A Constituição Federal de 1988 assegurou a liberdade de expressão e a inviolabilidade da vida privada, da intimidade e da imagem (BRASIL, 1988). Com a consolidação do uso da internet, novas normas se tornaram necessárias para equilibrar a expansão comunicativa com a proteção de direitos fundamentais. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu princípios como neutralidade da rede, proteção de dados e responsabilidade proporcional de provedores, constituindo o primeiro grande marco normativo do país sobre o tema (BRASIL, 2014). Em seguida, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) trouxe regras específicas sobre o tratamento de dados pessoais, definindo conceitos como consentimento, finalidade e uso adequado, e inaugurando um regime de responsabilização mais próximo ao europeu (BRASIL, 2018). O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), embora anterior à internet, passou a ser reinterpretado à luz da sociedade digital, reforçando a proteção da imagem e da privacidade de menores em ambientes virtuais

Casos concretos recentes ilustram a relevância do debate. Em 2024, o episódio conhecido como caso Ítalo Santos, ganhou repercussão nacional ao expor a imagem de crianças em campanha publicitária, gerando questionamentos sobre a proteção da infância e os limites da liberdade de expressão artística no ambiente digital. Esse caso mobilizou não apenas a opinião pública, mas também órgãos de defesa de direitos, apontando para a necessidade de responsabilização corporativa em consonância com o ECA, o Marco Civil e a LGPD. Antigamente, era comum a publicidade infantil ser abusiva e irresponsável. Anúncios utilizavam crianças em situações inapropriadas e perigosas, como em propagandas de cigarro ou de produtos sexualizados. A falta de leis e fiscalização permitia o uso de gatilhos psicológicos como a criação de insegurança e de bullying para que a criança comprasse o produto. Campanhas antigas mostravam crianças dirigindo motos, usando roupas sensuais ou associando produtos como cigarros e canetinhas, sem qualquer preocupação com o bem-estar infantil, o que nos leva a perguntas-problema chave desse escrito “Como a Jurisprudência comprehende o equilíbrio da liberdade de expressão nas redes sociais?”

Por conta disso, as empresas mudaram suas estratégias. Em vez de anúncios tradicionais, elas usam o marketing de conteúdo com o uso de influenciadores digitais, que criam vídeos e conteúdo que parecem não ser propaganda, mas que promovem produtos de forma sutil. A publicidade agora se disfarça em jogos online e plataformas de streaming, o que torna a identificação ainda mais difícil. Conforme observa, a proteção de dados e da imagem de crianças é um dos pontos mais sensíveis da regulação digital, pois envolve sujeitos em formação e em condição de hiper vulnerabilidade.

Ao mesmo tempo, o ambiente digital tornou-se palco de tensões envolvendo discurso de ódio, fake news e deepfakes, que desafiam os limites da liberdade de expressão. Lênio Streck lembra que o direito à manifestação não pode ser compreendido de forma absoluta, devendo ser compatibilizado com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a regulação digital exige um equilíbrio entre a proteção contra abusos e a preservação do espaço público plural. A experiência recente de combate à desinformação durante eleições e pandemias reforça a necessidade de que empresas de tecnologia assumam responsabilidade social, ao mesmo tempo em que não se transformem em censores privados. (STRECK, Lênio; Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito; p.229-231;)

A análise revela uma linha de continuidade e ruptura: continuidade porque a liberdade de expressão e a privacidade permanecem como direitos fundamentais reconhecidos desde a Constituição de 1988; ruptura porque a interseção entre o digital e o material impôs novos contornos normativos, demandando instrumentos regulatórios inéditos. O direito brasileiro respondeu com avanços importantes – como o Marco Civil, a LGPD e a aplicação do ECA ao espaço digital –, mas ainda enfrenta lacunas, sobretudo quanto à efetiva responsabilização de atores privados e à proteção integral de crianças e adolescentes. O desafio atual reside em consolidar um modelo regulatório capaz de compatibilizar inovação tecnológica, liberdade comunicativa e salvaguarda da dignidade humana.

O STF decidiu que plataformas de redes sociais podem ser responsabilizadas por conteúdos criminosos ou ofensivos de usuários, mesmo sem ordem judicial prévia. A decisão, no entanto, é parcial. Tendo em regra geral o artigo 19 do Marco Civil da Internet, que exigia uma ordem judicial para a retirada de conteúdo ilícito, foi considerado parcialmente inconstitucional. Agora, as plataformas podem ser responsabilizadas civilmente se não removerem postagens ilegais após serem notificadas. E as subdivisões por assim dizer de crimes contra a honra que manteve a necessidade de ordem judicial para a remoção de conteúdos relacionados a crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação). O dever de cuidado onde a Corte estabeleceu que as plataformas têm um "dever de cuidado" e devem atuar para evitar a propagação de conteúdos ilícitos, como pornografia infantil, terrorismo e ataques à democracia. E por fim a representação no Brasil onde diz que as empresas devem ter um representante legal no país para atender às determinações da Justiça.

A decisão foi tomada em dois processos, com um placar de oito votos a três, e foi negociada uma tese intermediária para conciliar as diferentes posições dos ministros. Portanto, a evolução jurídica diante da convergência entre mundo digital e material não se limita à criação de normas, mas envolve a constante atualização de práticas sociais, institucionais e empresariais. Caso de que a violação da imagem permanece como um risco concreto, mesmo em cenários normativamente avançados. Isso reforça a necessidade de uma cultura digital baseada não apenas em direitos, mas também em deveres e em corresponsabilidade, condição indispensável para que a liberdade de expressão e a privacidade coexistam de forma harmoniosa na era digital.

No horizonte futuro, a pesquisa poderá avançar em três direções principais: primeiro, aprofundar a análise comparativa entre diferentes sistemas jurídicos, especialmente confrontando o modelo brasileiro com o europeu e o norte-americano, a fim de verificar como cada ordenamento equilibra a liberdade de expressão e a privacidade em ambientes digitais; segundo, investigar de forma empírica a aplicação prática das normas já existentes, observando como o Judiciário e os órgãos de fiscalização vêm interpretando os princípios constitucionais frente a casos concretos envolvendo redes sociais; e, por fim, explorar as novas tecnologias regulatórias, como a inteligência artificial para moderação de conteúdo, discutindo seus riscos e possibilidades. Esses próximos passos permitirão não apenas refinar a hipótese inicial, mas também oferecer contribuições para o desenho de políticas públicas mais eficazes, garantindo que a proteção da dignidade humana permaneça como eixo central em meio à constante evolução tecnológica.

Referências

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Título original: *Taking Rights Seriously*, 1977).

WALDRON, Jeremy. *The Right to Private Property*. Oxford: Clarendon Press, 1988.

WALDRON, Jeremy. Safety and Security. *Nebraska Law Review*, v. 85, n. 2, p. 454-507, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Resolução nº 163, de 13 de março de 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). ADI 6.449, ADI 6.450 e ADPF 403. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2023.